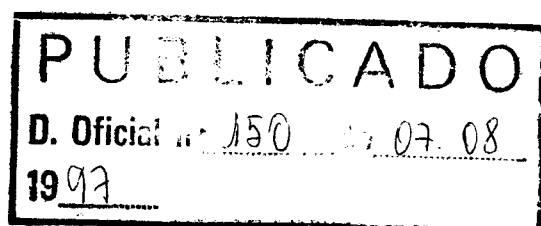




LEI N.º 4.951 DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dá nova redação ao artigo 12
da Lei nº 4.656, de 15 de
dezembro de 1993.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12 - O artigo 12 da Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica o Poder Executivo responsável pelo pagamento do passivo trabalhista oriundo de ações movidas contra o Banco do Estado do Piauí S/A, ajuizadas até o dia 28 de janeiro de 1994 (data da reabertura do BEP) e, para isso, deverá aportar, ao Banco, os recursos necessários à liquidação dessas demandas, desde que venham a ser julgadas procedentes pela Justiça do Trabalho.

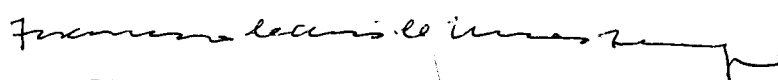
Parágrafo Único - Fica o Banco autorizado a negociar individual ou coletivamente, com os autores das ações, a quitação dos débitos trabalhistas, julgados em qualquer instância, podendo, para tanto, através do seu Conselho de Administração, preestabelecer os critérios que julgar adequados, devendo o Estado efetuar, tempestivamente, o ressarcimento das quantias despendidas pelo Banco no cumprimento dessas negociações."

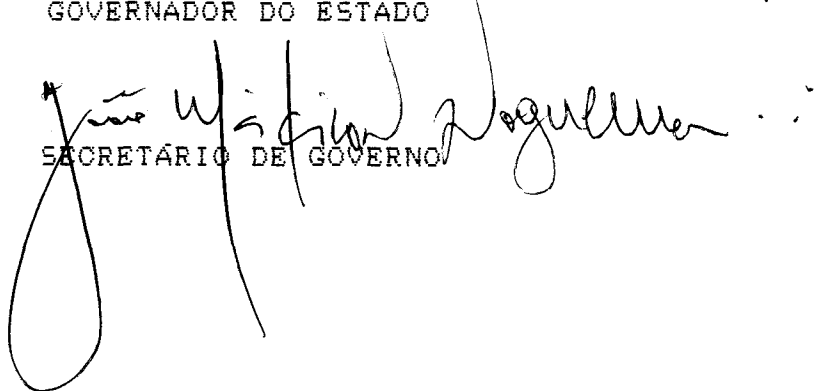
Art. 2º - A quitação a que se refere o caput deste artigo se dará, cumulativamente, com o pedido de desistência das ações, pelos credores, e a renúncia de quaisquer direitos presentes e futuros porventura existentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de agosto
de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO

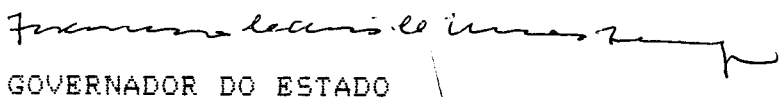

SECRETÁRIO DE GOVERNO

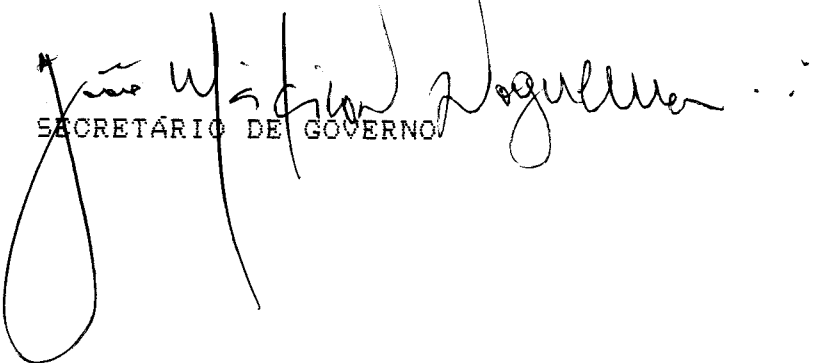
Art. 2º - A quitação a que se refere o **caput** deste artigo se dará, cumulativamente, com o pedido de desistência das ações, pelos credores, e a renúncia de quaisquer direitos presentes e futuros porventura existentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de agosto
de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO